

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1376 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	10
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	11
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	15



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 026/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449967202231,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLAUDENOR PIRES DA SILVA, matrícula n. 86508, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, nos períodos de 18 a 25 de janeiro de 2022 e 27 a 28 de janeiro de 2022, durante o usufruto de recesso natalino e folga eleitoral, respectivamente, do titular do cargo Leandro Ferreira da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 027/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para atuar perante a 7ª Zona Eleitoral – Paraíso do Tocantins, no período de 22 de janeiro de 2022 a 22 de janeiro de 2024 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 028/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em

conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010450023202213,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LEILA DENISE RODRIGUES MONTEIRO LIMA, matrícula n. 27300, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral, no período de 17 a 23 de janeiro de 2022, durante o usufruto de recesso natalino 2021/2022 da titular do cargo Lusiene Miranda dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 029/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449362202249,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO ANTÔNIO TOLENTINO LIMA, matrícula n. 92708, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 4 de janeiro de 2022 a 2 de abril de 2022, durante a licença médica do titular do cargo Jailson Pinheiro da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 030/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448648202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL, matrícula n. 6998968, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 24 a 31 de janeiro de 2022, durante o usufruto de recesso natalino 2021/2022 da

titular do cargo Iradian Pereira de Oliveira Morais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 031/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Araguaína, conforme consignado no e-Doc n. 07010441318202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Araguaína, para mandato de um ano, no período de 7 de outubro de 2021 a 6 de outubro de 2022.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 017/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do

Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0001122/2021-50;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor W.B.D.S.C, em razão de possíveis faltas funcionais relatadas pelo(a) Coordenador(a) da sede das Promotorias de Justiça na qual é lotado, por infringência, em tese, dos artigos 131 e 132, além dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos I, III, IV, XI e XIV, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007;

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental;

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/01/2022.

DESPACHO/DG N. 002/2022

AUTOS N.: 19.30.1520.0000589/2021-41

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 094/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID

SEI 0120172, da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Francisco das Chagas Magalhães, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0120174 e 0120175), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará à Ata de Registro de Preços n. 094/2021 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: Item: 01 – (3 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 14/1/2022.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

920266 - DECISÃO

Processo: 2021.0008197

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL nº 2021.0008197

SUSCITANTE: ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES, 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS

SUSCITADO: RODRIGO GRISI NUNES, 15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, tendo como suscitante o Promotor de Justiça Adriano Cesar Pereira das Neves, 22º Promotor de Justiça de Palmas, em face do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes, Titular da 15ª Promotoria de Justiça de Palmas, ao manifestar no Procedimento Extrajudicial nº

2021.0008197, instaurado no âmbito do Ministério Público diante da notícia, recebida pela Ouvidoria do Parquet, ante ao indeferimento de medicação necessária ao tratamento da senhora Mirian de Oliveira Marinho pelo plano de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, atualmente denominado como “SERVIR”, regido pela Lei Estadual nº 2.296/2010.

Encaminhada à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, o Promotor de Justiça titular declinou da atribuição ao argumento de que há reiteradas manifestações da Subprocuradoria-Geral de Justiça no sentido de que a “apuração da situação da prestação de serviços aos usuários do Plansaúde e dos valores cobrados como coparticipação compete à Promotoria do Patrimônio Público”.

Após redistribuição, os autos foram encaminhados à 22ª Promotoria de Justiça da Capital de sorte que o Promotor de Justiça suscitou conflito negativo de atribuição sob o argumento de que não há “questionamento acerca da malversação de recursos públicos por parte do Estado do Tocantins, mas sim pela má prestação do serviço (...)”.

Vieram os autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

É o relato do necessário.

O conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Analisemos os fatos.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

O objeto da ação diz respeito à falha na prestação de serviços médicos, qual seja, ausência de médico especialista credenciado.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o plano de saúde dos servidores se trata de plano público, assim definido pela Lei nº 2.296/2010 em seu artigo 1º: “O PLANSÁUDE se constitui em plano público de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, (...)”. Como tal, rege-se por lei específica e pelos princípios da Administração, diferindo-se dos planos de saúde privados.

Importa destacar também, que a notícia apresentada pela requerente retrata o dano causado aos assistidos, os quais se encontram em estado de vulnerabilidade, podendo afetar a todos os usuários do referido plano de saúde, ou seja, em que pese a notícia parta de uma pessoa específica, a falha na prestação do servido atinge a

coletividade de beneficiados.

Após os esclarecimentos, vejamos o que o ATO PGJ nº 83/2019 estabelece ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital:

Para a 15ª Promotoria de Justiça traz as seguintes atribuições: Direitos Humanos Fundamentais e minorias; Proteção Cível e Criminal de idosos, pessoas com deficiência e mulheres (com exceção dos direitos à saúde e das atribuições da Lei Maria da Penha); nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor.

Nota-se que a atribuição para atuar nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é especificamente ligada ao Direito do Consumidor, não aplicável ao caso em tela por se tratar de plano público de assistência à saúde dos servidores estatais, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729:

Com efeito, pode-se concluir que se trata de um plano de assistência à saúde dispensado aos servidores públicos do Estado e seus dependentes e pensionistas, portanto de natureza pública e não privada, regido por lei específica e pelos princípios da Administração, (...).

Ademais, tampouco se encaixaria em Direitos Humanos Fundamentais, posto que para isso seria necessário versar sobre o direito à saúde em seu sentido primário, como garantido na Constituição Federal, isto é, saúde pública atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no entanto, o que se discute nos autos é a saúde suplementar, que

(...) além de não ser ação voltada à saúde pública, é um benefício com destinação à clientela específica decorrente do poder discricionário do Ente Federado (...)¹

Ainda, não há que se falar em direito de minorias, pois em que pese a requerente seja mulher, o feito traz questão coletiva que ao ser resolvida atenderá a todos os beneficiados.

Por outro lado, o ato define as atribuições da 22ª Promotoria de Justiça: “Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, inclusive nos crimes decorrentes da investigação.”.

Pois bem.

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP define patrimônio público como o

conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado e que se institui para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas.

O referido plano de saúde, segundo a Lei nº 2.296/2010, é custeado da seguinte forma:

Art. 18. A contribuição mensal do Estado corresponde à diferença entre a contribuição do titular e o valor de contribuição mínima para o custeio do plano.

§ 1º A contribuição mínima referida neste artigo é calculada sobre o menor subsídio ou remuneração do cargo efetivo em jornada de 40 horas semanais e correspondente a:

I - 38% a partir de 1º de março de 2010;

II - 42% a partir de 1º de setembro de 2010;

III - 46% a partir de 1º de janeiro de 2011.

*IV – 68,53% a partir de 1º de janeiro de 2017.

*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.218, de 12/06/2017.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo, referente ao titular beneficiado com o auxílio-doença no Instituto Nacional de Previdência Social, é paga pelo Estado até o décimo quinto dia de cada mês.

Art. 19. A despesa do Estado com o custeio do PLANSAÚDE correrá à conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Estado.

Ou seja, o custeio, em sua maior parte, é realizado pelo Estado, com dotação própria inclusa no Orçamento Geral do Estado, destinada à ação de valorização do funcionalismo pelos trabalhos prestados, sobrevivendo, portanto, dos gastos com despesa de pessoal. Portanto, atendendo a objetivos próprios, encaixando-se no conceito disposto pelo CNMP:

Diante da perspectiva de os servidores estarem sujeitos tão somente ao SUS – e a um sistema onde o decreto n. 4.279, de 19 de abril de 2011, declarou Estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades de saúde de serviço estadual de saúde do Tocantins – devemos ponderar não a realidade técnica e financeira atual do impacto que causa a manutenção do PLANSAÚDE ou sua extinção, carreando 91 mil famílias ao SUS. O custo paciente na rede SUS é muito mais alto do que é a contrapartida para a manutenção do PLANSAÚDE por parte do Estado.²

Além disso, “A Secretaria da Administração é a unidade gestora do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins”³, cumprindo a esta fiscalizar o funcionamento do plano, estando orientada pelos seguintes princípios:

I - custeio mediante:

a) contribuição do Estado e dos titulares;

b) do pagamento pelo titular da participação;

II - gestão e supervisão estatal;

III - fiscalização pelos titulares;

IV - alteração dos planos de custeio e cobertura mediante cálculo atuarial;

V - equilíbrio financeiro e atuarial;

VI - legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.⁴

Deste modo, o Estado é “único detentor do poder de gestão

e supervisão.”5, o que revela a responsabilidade de direção e administração do Estado para o atendimento da finalidade para a qual o plano de saúde foi criado, qual seja: a assistência à saúde, por meio dos serviços de medicina preventiva, curativa e suplementar, e do tratamento odontológico de forma eficaz e eficiente, conforme preconizado no Decreto Regulador nº 4.051/2010.

Portanto, chega-se à conclusão de que o argumento do Promotor de Justiça suscitante não encontra respaldo, pois em que pese se trate de falha na prestação do serviço, trata-se de serviço custeado em sua maior parte, gerido e supervisionado pelo Estado.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitante, 22º Promotor de Justiça de Palmas, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se o extrato da decisão.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

1 RELVOTO1, EV. 26 da Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729.

2 CONT27, evento 1 dos autos nº 5011967-08.2011.827.2729.

3 Art. 2º do Decreto nº 4.051/2010.

4 Art. 5º do Decreto nº 4.051/2010.

5 RELVOTO1, EV. 26 da Apelação Cível nº 5011967-08.2011.827.2729.

Palmas, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0056/2022

Processo: 2021.0006671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0006671 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possíveis irregularidades de contratações nos cargos em comissão e de licitação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP nº 23/2007, sobre a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público nos Inquéritos Cíveis e demais procedimentos, segundo as resoluções do Conselho Nacional do Ministério, para alinhar sua nomenclatura de acordo com as tabelas unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será instaurada sobre qualquer demanda dirigida aos órgão de atividade-fim do Ministério Público, submetida a apreciação das Procuradoria e Promotorias de Justiça, conforme atribuição da respectiva área de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se com tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações, cujos recebimentos e respectivos encaminhamentos não ensejaram comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na

Promotoria de Justiça de Araguacema;

3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;

4. oficie a Prefeitura de Caseara sobre a instalação da presente portaria e aguarde-se o cumprimento das diligências requeridas;

5. após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Araguacema, 15 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0057/2022

Processo: 2021.0006771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima no sítio da ouvidoria do Ministério Público, em 17/08/2021, indicando suposto desvio de verba pública por empresa privada contratada para a prestação de serviços de transporte escolar pela Secretaria Municipal de Educação, em que a empresa contratada deixa de efetuar os repasses dos valores recebidos do Município de Araguaína para o pagamento dos monitores escolares, havendo notícias de que a pessoa jurídica contratada, em que pese

receber os valores da Administração Pública não destinam a verba pública conforme devido.

CONSIDERANDO que em diligências preliminares o Município de Araguaína presta informações de que a empresa contratada M&R Serviços e Locações Ltda (MAKTRON), CNPJ 26.038.767/0001-01, que opera o serviço de Transporte Escolar é a encarregada pelos encargos sociais, bem como pela contratação dos monitores necessários nas rotas de transporte escolar.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) Designo o servidor do quadro administrativo desta promotoria para secretariar o feito;

2) Pelo sistema efetuar, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4) Requisite-se à empresa M&R Serviços e Locações Ltda (MAKTRON), CNPJ 26.038.767/0001-01, que opera o serviço de Transporte Escolar ao Município de Araguaína, devendo apresentar em até 15 (quinze) dias úteis:

4.1) esclarecimentos acerca da contratação e pagamento de monitores escolares para acompanhamento do transporte escolar;

4.2) quais as regras aplicáveis aos monitores nos períodos de férias e paralisação do transporte escolar em razão da pandemia do COVID-19;

4.3) apresente a cópia dos pagamentos efetuados em razão dessas contratações de monitores.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009683

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, onde em síntese, foi noticiado: "DENUNCIANTE RELATA QUE O SUSPEITO ABUSA SEXUALMENTE DA VÍTIMA, HÁ MAIS DE DOIS MESES. DENUNCIANTE INFORMA QUE A VÍTIMA TER 13 ANOS, E O SUSPEITO TEM 22 ANOS."

Como providência inicial, foi determinada a intimação do noticiante via diário oficial para complementar a notícia de fato, visto que não consta o endereço completo ou ponto de referência tanto da vítima quanto do suposto autor, apenas o prenome de ambos (evento 5).

Notificação expedida no evento 6.

Por fim, no evento 7, foi anexado E-doc informando que a notificação foi inserida na pauta de diagramação para publicação na Edição de 10 de dezembro de 2021, sendo que dela, não houve manifestação até a presente data.

Destaca-se que o relato noticiado, além de substancialmente vago, é impreciso e eivado de distorções (sem narrativa lógica) não narrando especificamente um ou alguns fatos capazes de ensejar a deflagração de qualquer apuração concernente às atribuições da 9ª Promotoria de Justiça.

Com efeito, a representação apenas consigna uma conjectura criada pelo noticiante, sem que haja arcabouço probatório capaz de comprová-la.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 4º, III1, § 4º2, ambos da Resolução n.º 189/2018/CNMP, e artigo 5º, §5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Sem prejuízo, a presente decisão será publicada no Diário Oficial, em atendimento ao princípio da publicidade, sendo a solicitação de publicação feita neste ato, na aba "comunicações".

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

1III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

2§ 4º- Será indeferida a instauração da Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível .

Araguaina, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000320

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º §5º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000320, autuada a partir da representação de Valter Henrique da Silva Santos, noticiando, em suma, que está havendo por parte do DETRAN, a cobrança indevida de taxas referentes a dois veículos de sua propriedade. De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados. O tipo de pretensão material pleiteada pelos representantes, não caracteriza matéria de direito individual indisponível, afastando, portanto, a hipótese do art. 127, caput, e art. 129, III, da CR/88, que atribuiu a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela do direito difuso, coletivo e individual indisponível que revela uma dimensão social que coincida com o interesse público.(...) Assim, atribuir ao Ministério Público a tutela individual de todo e qualquer direito individual, seja ele titularidade por pessoa vulnerável ou não, por pessoa pobre ou rica, pode caracterizar ofensa às atribuições institucionais dos advogados e Defensores Públicos(...) Desse modo, os fatos apresentados pelo representante decorrente da possível cobrança indevida, é possível buscar amparo na via administrativa diretamente junto ao DETRAN, ou o provimento jurisdicional de forma individual, podendo, para tanto, ser assistido por advogado particular, pela Defensoria Pública ou pelos núcleos de assistência judiciária, caso não haja condições de contratação de advogado. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS acerca do INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0009766, registrada a partir das informações que constam em denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria sobre as decisões tomadas em uma Assembleia do Condomínio Caribe, nesta Capital, e que nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 17 de janeiro de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009106

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando ambiente de trabalho insalubre e precário na Superintendência de Planejamento da Secretaria de Saúde do Estado, com iluminação insuficiente para o trabalho.

Considerando o teor da denúncia, foi remetido cópia da denúncia para conhecimento do Ministério Público do Trabalho (evento 06).

Diligenciado a Secretaria de Saúde do Estado por meio do OFÍCIO Nº 1126/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 08).

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde encaminhou o OFÍCIO Nº 10168/2021/SES/GASEC (evento 14), informando que foi realizado reparo na iluminação da Superintendência de Planejamento, realizado pela empresa responsável pela manutenção predial – Construtora Porto, encaminhando, em anexo, relatório fotográfico para comprovar a regularização.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

A Notícia de Fato foi instaurada visando apurar irregularidades nas condições de trabalho dos servidores da Superintendência de Planejamento da Secretaria de Saúde do Estado, sendo relatado iluminação insuficiente para o trabalho.

Visando apurar o ocorrido, a Secretaria de Saúde foi devidamente diligenciada, apresentando informações (evento 14), demonstrando a regularização da iluminação na secretaria.

Desta forma, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a regularização do denunciado e a remessa de cópia da denúncia para conhecimento do Ministério Público do Trabalho (evento 06).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0001044

A Promotora de Justiça, Drª. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0001044, atuada para apurar suposto exercício de ato privativo de médico por cirurgião dentista, em Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria

de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001044

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2020.0001044

Representante: Sociedade Brasileira de Dermatologia – Regional Tocantins

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, constando denúncia realizada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia – Regional Tocantins, a qual aduz haver exercício de ato privativo de médico, causando possível prejuízo à saúde pública, pela profissional odontóloga Talita Veras, no Município de Gurupi.

Diante da existência de divergência entre médicos e odontólogos quanto à possibilidade de estes atuarem em procedimentos estéticos faciais, conhecidos como harmonização facial, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação do Conselho Federal de Medicina, bem como do Conselho Federal de Odontologia, para tomarem ciência da denúncia, e informarem acerca do interesse em compor o feito.

Em atendimento à notificação, o Conselho Federal de Medicina, por meio do Ofício CFM n. 2518/2020 – COJUR, informou ser pertinente a participação do CFM no feito, eis que é de sua competência zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho da medicina.

Declinou-se das atribuições desta Promotoria, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. Em análise ao conflito negativo de atribuições suscitado pelo MPF, o Conselho Nacional do Ministério Público remeteu o feito ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por entender ser deste órgão a atribuição para conduzir a investigação.

Determinou-se o sobrestamento do feito, até o julgamento da Ação Civil Pública n. 1003948-83.2019.4.01.3400, por versar do mesmo assunto em discussão.

É o relatório necessário.

Pois bem, a representação se refere à legalidade das condutas adotadas pela profissional Talita Veras, ao ofertar serviços que seriam privativos de médico.

Conforme restou demonstrado no andamento da Notícia de Fato, existe Ato Normativo do Conselho Federal de Odontologia, o qual autoriza a atuação dos profissionais odontólogos nesta classe de procedimentos, o que, por certo, permite a continuidade dos serviços ofertados pela denunciada.

Não obstante ao mencionado, após atuação desta Promotoria de Justiça, em minuciosa análise aos sistemas de pesquisas processuais dos Tribunais, verificou-se a existência de 02 processos – em

andamento, junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo como partes envolvidas o Conselho Federal de Odontologia, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e outros, versando sobre a atuação profissional privativa dos profissionais, de modo que ambos os processos tratam da matéria que deu ensejo à denúncia:

Ação Civil Pública – Harmonização Facial n. 1033499-11.2019.4.01.3400, cuja última movimentação data de 22/07/2021 – “Juntada de Parecer” e,

Ação Civil Pública n. 0012537-52.2017.4.01.3400 – Abster-se de criar regulamentar ou estabelecer qualquer forma de atividade estética do cirurgião dentista quanto aplicação toxina butolímica e preenchedores faciais suspensão da Resolução n. 176/2016, cuja última movimentação data de 12/12/2019 – “Processo Migrado para o Pje”.

Diante do mencionado, conforme estabelece a Resolução CSMP n. 005/2018, artigo 5º, inciso II, e Resolução CSMP n. 174, artigo 4º, inciso II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta feita, por já existir ação judicial em andamento tratando sobre o mesmo assunto, não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o representante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0004322

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2021.0004322 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo

acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0004322, instaurado para “apurar descontinuidade na prestação de atendimento odontológico, nos Postos de Saúde de Gurupi”. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Em razão da Notícia de Fato n. 2021.0004322, constando informação de descontinuidade no atendimento odontológico, em vários postos de saúde de Gurupi, devido à falta de tais profissionais, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com o fim de apurar os fatos. (evento 02)

Com objetivo de instruir a demanda, oficiou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi, requisitando-lhe:

- “a) justificativa acerca dos fatos em questão;
- b) comprovação da normalização no atendimento odontológico em todos os locais de atenção básica de Gurupi em que o serviço é prestado;
- c) demais informações correlatas”.

Determinou-se o arquivamento da Notícia de Fato n. 2021.0004477, por ter objeto similar ao investigado no Presente Procedimento em andamento. (eventos 07 e 08)

Reiterou-se as requisições encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde. (eventos 15 e 20)

Em resposta, por meio dos Ofícios nº 1191/2021 – GAB. SEMUS e nº 1279/2021, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou comprovação documental acerca da normalidade dos atendimentos odontológicos de todas as Unidades Básicas de Saúde da atenção básica de Gurupi-TO.

Juntou memorial fotográfico das agendas de atendimentos, materiais, insumos e atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde. (eventos 16 e 21)

Conforme relatado, o Procedimento Preparatório nº 1846/2021 – Processo: 2021.0004322, foi instaurado visando apurar a descontinuidade na prestação de atendimento odontológico, nos Postos de Saúde de Gurupi.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que, em razão de defeitos apresentados em alguns aparelhos odontológicos nas Unidades Básicas de Saúde, bem como diante da necessidade de aquisição de insumos, os atendimentos haviam sido paralisados.

Contudo, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou comprovação

documental acerca da retomada dos trabalhos e regularidades dos atendimentos despendidos à população do Município de Gurupi.

Assim, o objeto da denúncia era compelir o ente público a regularizar os atendimentos odontológicos, nos Posto de Saúde de Gurupi, de modo que adotadas as medidas necessárias, deixa de existir justa causa para continuidade das investigações.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 1846/2021 – Processo: 2021.000432, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0000281

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO

acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000281, a qual se refere a supostas irregularidades alusivas ao procedimento de progressão funcional da Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000281

Trata-se de Notícia de Fato atuada com base em denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas ao procedimento de progressão funcional da Secretaria de Educação do Município de Gurupi.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O (s) fato (s) noticiado (s) na denúncia não caracteriza (m), em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve (m) evento (s) do (s) quais decorra (m) enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja (m) contemplado(s) no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Ademais, percebe-se dos autos que o denunciante tem a opção de exercer o seu direito constitucional de petição, via administrativa (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF) perante a Secretaria de Educação do Município de Gurupi, objetivando a correção de irregularidades que, segundo lhe parecem, afetam seus direitos líquidos e certos, e sendo seu pleito eventualmente indeferido, poderá, se lhe aprovar, em tese, demandar individualmente, via advogado ou defensor público, perante o Poder Judiciário, ajuizando o competente mandado de segurança (art. 5º, LXIX da CF), ou ação ordinária que julgar mais adequada, tendo em vista tratar-se o caso, em tese, de direito disponível de natureza patrimonial, com potenciais reflexos em seus rendimentos, em que a parte não pode ser substituída

processualmente pelo Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0010100

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0010100 a qual se refere a supostas irregularidades na gestão administrativa por parte do Estado do Tocantins, consistente na ausência de manutenção das delegacias de polícia e dos institutos de identificação, com os insumos (álcool em gel, sabão, papel higiênico, café e açúcar) necessários ao regular funcionamento destas repartições.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010100

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na gestão administrativa por parte do Estado do Tocantins, consistente na ausência de manutenção das delegacias de polícia e dos institutos de identificação, com

os insumos (álcool em gel, sabão, papel higiênico, café e açúcar) necessários ao regular funcionamento destas repartições.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é genérica, dando a entender que o problema da insuficiência de recursos materiais nela descrito atinge unidades policiais e institutos de identificação em todo o território tocantinense, e por assim ser, eventual investigação do caso e propositura da ação competente deve ser encaminhada por órgão do Ministério Público da Capital, conforme dispõe o microssistema de tutela do direito coletivo brasileiro (art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) c/c art. 93, II da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que, no vertente caso, vislumbro que a denúncia já fora apreciada pelo referido órgão ministerial, no caso, o GAESP, que apurou o caso através de procedimento de Notícia de Fato, sob nº 2020.0007368, vindo ao final exarar promoção de arquivamento, dando ciência, para fins recursais, ao denunciante.

Destarte, não se afigura possível a instauração de procedimento objetivando apurar a denúncia anônima, quer porque este órgão ministerial não possui legitimidade para atuar no feito, quer porque, também, o caso já foi objeto de apuração em outro procedimento, pelo órgão competente do Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I e II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Estado do Tocantins.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0000194

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução

n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000194, a qual foi instaurada para apurar supostas irregularidades, consistentes em acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal de Dueré, Wagner Martins Santana, que além deste mandato parlamentar, exerce cargos privativos de profissional da saúde (técnico em radiologia) no Hospital Municipal de Dueré e no Hospital Regional de Gurupi-TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0000194

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades, consistentes em acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal de Dueré, Wagner Martins Santana, que além deste mandato parlamentar, exerce cargos privativos de profissional da saúde (técnico em radiologia) no Hospital Municipal de Dueré e no Hospital Regional de Gurupi, ademais, o representado tem utilizado o carro oficial do Poder Legislativo sem estar plotado, e para fins particulares.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza o acúmulo de dois cargos privativos de profissional da saúde, e bem assim o exercício de mandato político de vereador, desde que haja compatibilidade de horários entre tais ofícios, conforme dicção do art. 37, XVI, alínea "c", c/c art. 38, III, sendo este, justamente, o caso apresentado na denúncia anônima, valendo ressaltar que o autor deste peça apócrifa, em momento algum, apontou a existência de conflito entre as jornadas de trabalho desempenhadas pelo representado, não sendo lícito a este órgão ministerial a presunção neste sentido.

Ademais, o autor da denúncia, de forma lacônica, vaga e superficial, sinalizou o uso irregular do veículo oficial do Poder Legislativo de Dueré/TO pelo representado, todavia, nada discorreu acerca da dinâmica do fato, omitindo as circunstâncias de tal acontecimento, e de igual modo, deixando de comprovar as imputações através de elementos mínimos de prova, a exemplo de fotos, vídeos, documentos, etc.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Dueré/TO.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009711

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO
Nº 2021.0009711 - 8ªPJG**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009711, noticiando supostas irregularidades alusivas a doação de uma área pública, pelo Município de Gurupi, à Associação Esporte Clube Castelo, por intermédio do Projeto de Lei nº 22/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Gurupi/TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a doação de uma área pública, pelo Município de Gurupi, à Associação Esporte Clube Castelo, por intermédio do Projeto de Lei nº 22/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos (evento 5), a Câmara Municipal de Gurupi prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica das informações prestadas pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, a denúncia anônima é improcedente, porquanto todos os requisitos exigidos pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93, para a efetivação da doação, com encargo, do imóvel público a Associação Esporte Clube Castelo foram escrupulosamente preenchidos, a saber: I. avaliação prévia do imóvel; II. interesse público devidamente justificado e III. autorização legislativa. Impende ressaltar que, no vertente caso, o interesse público é facilmente demonstrável tendo em vista que a referida associação fora declarada de utilidade pública, através de lei, sendo entidade de cunho filantrópico, desportivo e recreativo, que se valerá do imóvel doado para proporcionar, gratuitamente, sobretudo aos menores carentes deste município, a prática de esportes, notadamente o futebol, de modo ocupar-lhes o tempo livre, retirando-os da ociosidade e prevenindo assim possam descambar para a marginalidade. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, in verbis:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ENCARGOS DE DOAÇÃO CUMPRIDOS PELA EMPRESA DONATÁRIA. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO BASEADA EM LEI E NO INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 17, § 4º, DA LEI 8.666/93. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A lei municipal estabelece claramente a possibilidade de doação do imóvel à empresa mediante projeto de revitalização das praças aprovado pelo município, através da Câmara Municipal, tendo sido regulamentada a forma de doação com os encargos atinentes à doação onerosa. 2. A doação com encargo de imóvel público, mediante dispensa de licitação, é possível quando evidenciado o interesse público na geração de emprego e renda, estimulando o desenvolvimento social, hipótese que se amolda ao caso vertente e encontra abrigo no artigo 17, § 4º, da Lei Federal 8.666/93. 3. Verifica-se também nos autos que os encargos decorrentes do ônus da doação foram cumpridos pela donatária, conforme informado pelo Ministério Público em seu parecer constante no evento 159 e as fotos juntadas no evento 01 (out 12). 4. Não verificada qualquer ilegalidade na doação com encargo promovida pelo ente municipal à empresa recorrida, encontrando-se a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 17, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. 5. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível 5000482-85.2008.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 07/07/2021, DJe 19/07/2021 15:22:50)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI MUNICIPAL Nº 396/2017. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A Lei que se pretende reconhecer a inconstitucionalidade incidental não possui caráter de generalidade e de abstração comum à maioria das leis, sendo perfeitamente possível, sua impugnação pela via da ação civil pública. 2- A sentença recorrida levou em consideração que não se encontra presente o interesse público, visto que a doação de uma área pública

a um sindicato para atender o lazer dos sindicalizados, de fato, não é uma ação afirmativa voltada para os objetivos fundamentais do Estado como, por exemplo, doar uma área para associação visando atender crianças em situação de rua. 3- Ademais, observa-se que mais preceitos legais deixaram de ser observados, tais como, ausência de licitação e ausência de avaliação prévia. 4- Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível 0026790-28.2018.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJE 02/12/2021 16:35:48)

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007015

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato atuada em 26/08/2021 mediante termo de declaração da senhora Maria de Jesus Barbosa da Silva colhido na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO segundo relato in verbis:

(...): Disse que seu irmão Raimundo Barbosa da Silva de 64 anos. "E

paciente de colostomia em alça realizado em 21/10/2020, por quadro abdome agudo obstrutivo e suspeita de neoplasia. No ato operatório foi realizado colostomia em alça. Diante do exposto, tem riscos de atrofia de mucosa do intestino excluso, tem recomendação o ato cirúrgico para fechamento da colostomia". Conforme documento laudo médico anexo. Seu irmão depende do exame pfe operatório de colonoscopia para realização da cirurgia de colostomia. Que seu irmão devido o quadro clínico não é recomendado este procedimento em consultório, que será necessário o exame deverá ser feito no Hospital HGP de Palmas, onde foi feito a cirurgia.

Ante o fato narrado, foram solicitadas informações às Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Paraíso do Tocantins, além de parecer técnico ao NATJUS. (eventos 3,4 e 5)

Em resposta, as Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Paraíso do Tocantins informaram que o paciente realizou o exame em clínica particular. (eventos 6 e 10)

Nesse eito, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a declarante, a qual confirmou que o paciente já realizou o exame, conforme certidão acostada ao evento 11.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, a necessidade de realização de exame de colonoscopia para o seu irmão, Sr. Raimundo Barbosa da Silva, o qual, segundo informado pela denunciante, já foi realizado.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>